



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 026/2018 – SPdoc.SG/46271/2014.

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP.

Secretaria de Governo.

Assunto: CIRETRAN de Mogi das Cruzes. Denúncia sobre supostas irregularidades envolvendo os Setores de Veículos, de Vistoria e de CNH.

Relatório Conclusivo CGA nº 109/2019

1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar denúncias sobre diversas supostas irregularidades envolvendo servidores da CIRETRAN de Mogi das Cruzes, Centros de Formação de Condutores (CFC), Despachantes e usuários dos respectivos serviços públicos.

2. A denúncia às fls. 03/08, escreveu em resumo que **examinadores de trânsito** estariam **recebendo valores escusos** (“quebra”) para **aprovar indevidamente candidatos/alunos dos CFCs SANTANA, UNIÃO e THULLER**, nos exames práticos de primeira habilitação, e que **diversos servidores da CIRETRAN de Mogi das Cruzes** estariam **recebendo propina** de Despachantes, e até mesmo de particulares usuários dos serviços públicos, **para emitir documentos à revelia dos procedimentos legais**.

2.1. Os papéis às fls. 09/14, 15/20, 22/27, 31/35 e 42/46 e 50, reencaminhados para esta Casa Censora pelos respectivos órgãos recebedores, tratam-se da mesma denúncia às fls. 03/08.

3. A denúncia “On Online” às fls. 66/67, possivelmente registrada pela senhora [REDACTED] digitou que o servidor [REDACTED] estaria ostentando patrimônio incompatível com sua renda.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

4. A denúncia às fls. 70/72 (*“Assunto: Corrupção no Detran de Mogi das Cruzes”*), possivelmente registrada pela senhora [REDACTED], alegou que o servidor ITAGIBA (*“examinador mais corrupto”*) estaria recebendo valores indevidos (*“quebra”*) para aprovar indevidamente candidatos/alunos da autoescola SANTANA, citando como exemplo uma suposta candidata/aluna [REDACTED]

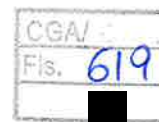
5. No mais, se destaca das denúncias que os servidores *“Diretor II [REDACTED]”*; *“Diretor II – [REDACTED]”*; *“Oficial Administrativo – [REDACTED]”*; *“Oficial Administrativo – [REDACTED]”*; *“Oficial Administrativo [REDACTED]”*; *“Vistoriador [REDACTED]”*; *“[REDACTED] (Diretor – Suzano)”*; *“Diretor II – [REDACTED]”*; *“Oficial Administrativo – [REDACTED]”* e *“Diretora III – [REDACTED]”*, supostamente envolvidos nas irregularidades estariam ostentando patrimônio incompatível, se comparado com as remunerações dos cargos públicos que ocupam.

No âmbito desta Corregedoria

6. Primeiramente, importante registrar:

6.1. Quanto a(s)(os) denunciante(s): não foi possível identificar o(a) responsável pela carta denúncia às fls. 03/08 (fls. 03: *“cidadão indignado”*; fls. 04: *“Olá meu nome é [REDACTED]...”*); já as autoras das denúncias às fls. 66/67 e 70, [REDACTED] e/ou [REDACTED], não responderam aos convites encaminhados para seus e-mails, *“[REDACTED]”* e *“[REDACTED]”*, informados, fls. 90 e 91. [REDACTED]

6.2. Quanto à ‘suposta candidata/aluna [REDACTED]’ (que supostamente teria pago o “quebra” para ser aprovada no exame prático): segundo pesquisas às fls. 78/81, não há registro da mesma nos sistemas informatizados da Autarquia.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

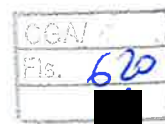
6.3. **Quanto aos CFCs citados nas denúncias:** o DETRAN/SP esclareceu às fls. 473 e 499/518 que os **CFCs SANTANA** (SAEs 030: 001, 002, 014, 018 e 023) e **CFC UNIÃO** (SAE 030: 034), à época estavam respondendo a Apurações Preliminares relacionadas à inadequação de suas estruturas físicas, e que o **CFC THULLER** (CNPJ 03.751.290/0001-01) não estava mais em atividade; ou seja, a equipe de Fiscalização do DETRAN não flagrou evidências que pudessem corroborar as alegações contidas nas denúncias.

6.4. **Que o CFC SANTANA e os Examinadores de Trânsito vinculados a CIRETRAN de Mogi das Cruzes também já foram objeto de apuração no bojo do Protocolado CGA nº 182/2014, arquivado “em vista não ter restado comprovada a delação no que tange a não conformidades que teriam sido cometidas pelo CFC SANTANA, nem tampouco em relação aos Examinadores de Trânsito...”, fls. 577/581.**

6.5. Que, considerando o denunciado às fls. 07: ***“PS4. Investiguem - Toda Sexta Feira o [REDACTED] e [REDACTED] Recebem os Valores, Ponha Um Olheiro E Visualize Que Todo Acerto Eh Feito No Banheiro Interno No Poupatempo Para Alguns, Para Outros No Carro Dentro Do Estacionamento, No Café Defronte o Poupatempo e Ate Dentro do Mercado.”***, a Assistência Policial Civil, da CGA foi acionada, contudo, não flagrou ilicitudes nas diligências investigativas encetadas, fls. 57/61 e 64/65.

No âmbito desta Corregedoria Setorial

7. A equipe corregedora desta CGA Setorial realizou diligência correcional na CIRETRAN de Mogi das Cruzes, todavia, na ocasião também não foram encontradas evidências das ilicitudes, fls. 259/262; sem prejuízo, na oportunidade foram apreendidos diversos processos referentes à CNH e Veículos, a fim de verificar se ocorreram falhas nos procedimentos, e se as eventuais omissões poderiam de alguma forma comprovar as denúncias.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

7.1. Seguem os resultados das avaliações técnicas nos processos referentes à CNH e Veículos apreendidos, com as necessárias observações/conclusões:

Setor de CNH

8. O Relatório Técnico CGA às fls. 453, "**NÃO foram constatadas irregularidades**", em nenhum dos 21(vinte e um) prontuários de emissão de CNH analisados.

Setor de Veículos

9. O Relatório Técnico CGA às fls. 268/275, que analisou 38 prontuários de emissão de Certificados de Registro de Veículos, assinalou que **18(dezoito) foram realizados "FORA DOS PROCEDIMENTOS"** (fls. 276/403 e 407/447).

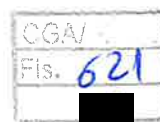
10. Nos processos referentes aos veículos placas [REDACTED] foi apontado: "Consta decalque de chassi disposto de forma irregular, em desacordo com Portaria DETRAN 1606/05;"

10.1. Ainda quanto ao veículo placas [REDACTED] (fls. 302/307), o analítico também apontou que: "... Não consta comprovante de residência, em desacordo com Portaria DETRAN 1288/11; **Fora dos procedimentos;**".

Observações/conclusões:

10.2. A forma como o decalque do chassi foi apresentado, bem como, a ausência do comprovante de endereço (verificada apenas uma única vez, dentro dos trinta e oito processos analisados), não se correlacionam com as denúncias; relevante registrar também que nesses casos o analítico não apontou evidências de ilicitudes.

10.3. Por outro lado, é sabido que o DETRAN, ao longo do tempo já "aceitou" -que o decalque do chassi fosse colado em qualquer lado da Ficha RENAVAM; -que o decalque fosse anexado ao processo; -que o decalque fosse colado no anverso da nota fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Portaria 1.606/2005

Artigo 4º - O adquirente, para fins de registro ou transferência do veículo, apresentará, mediante processo de colagem na Ficha RENAVAL, decalque do chassi do veículo (código VIN - identificação veicular).

Parágrafo Único - Se, quando da vistoria do veículo em qualquer unidade de trânsito, for anexado decalque do chassi do veículo, a exigência contida no caput do artigo será dispensada.

Artigo 36, § 1º - A Concessionária Autorizada ou Revenda Independente, obrigatoriamente, deverá anexar, mediante processo de colagem no anverso da nota fiscal, decalque do chassi (identificação veicular - Código VIN), o qual não poderá interferir na leitura e conferência dos dados essenciais do documento ou da identificação do veículo.

Portaria nº 1. 680/2014

Art. 7º, II, § 1º - A concessionária autorizada ou revenda independente, obrigatoriamente, deverá anexar, mediante processo de colagem no anverso da nota fiscal, decalque do chassi (identificação veicular - Código VIN), o qual não poderá interferir na leitura e conferência dos dados essenciais do documento e da identificação do veículo.

10.4. Atualmente, desde o mês de outubro de 2015, por força da Portaria Detran.SP nº 123/2015, as vistorias são realizadas por Empresas Credenciadas de Vistoria – ECVs, ou seja, não é mais necessário apresentar o decalque de chassi, uma vez que o laudo traz estampada a foto do mesmo.

10.5. De qualquer forma, a Autarquia será orientada a instar seus servidores a serem eficientes na conferência de documentos.

11. Nos processos referentes aos veículos placas [REDAZIDA], os apontamentos foram:

12. Placa [REDAZIDA], fls. 327/341: “... Consta requerimento para regularização de motor fora do padrão estabelecido pela Resolução CONTRAN 282/08; Não consta reconhecimento de firma por autenticidade do adquirente do veículo, no CRV, em desacordo com Resolução CONTRAN 310/09; Fora dos procedimentos;” sublinhamos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Observações/conclusões:

12.1 Sobre o *'requerimento... fora do padrão estabelecido'*; analisando o referido requerimento, às fls. 331, verifica-se que o mesmo está de acordo com o modelo da Autarquia às fls. 562; na realidade o *"Anexo da Resolução 282, de 26 de Junho de 2008"*, fls. 562A, trata-se de modelo de Declaração e não de Requerimento.

12.2. Sobre o não *"reconhecimento de firma... do adquirente"*, situação que se repetiu nos processos dos veículos [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 342/358), verifica-se que os serviços foram realizados nos meses de abril e maio de 2014, ou seja, quando ainda estava em vigor a Portaria Detran.SP nº 1.606, de 19 de agosto de 2005, que não previa o reconhecimento de firma do comprador, mas apenas do vendedor.

Artigo 13 - Para expedição do Certificado de Registro de Veículo - CRV, em razão da transferência da propriedade do veículo, será exigido o reconhecimento de firma por autenticidade da assinatura do proprietário-vendedor.

Portaria DETRAN/SP nº 1.680, de 20/10/14:

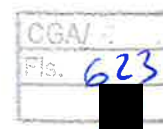
Artigo 8º - No processo de transferência de propriedade, de transferência de município de registro do veículo e de ambas, deverão ser exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo - CRV original;

§ 1º - No caso de transferência da propriedade, o documento de que trata o inciso I deste artigo deverá ser preenchido em nome do comprador e assinado, com reconhecimento de firma por autenticidade, pelo vendedor e pelo comprador.

Artigo 27 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Portarias DETRAN 1606/2005, 769/2006, 2764/2008, 56/2009, 308/2009 e DETRAN-SP 1275/2014.

12.3. Logo, os referidos procedimentos foram regulares.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

13. Nos processos dos veículos placas [REDACTED] (fls. 276/287), [REDACTED] (fls. 359/368) e [REDACTED] (fls. 434/447), o Relatório Técnico CGA registrou que não foram lavradas as **multas de averbação** devidas:

- **PLACAS...** : Processo de transferência de propriedade; Proprietário atual... ; Processo passível de aplicação no disposto no artigo 233 do CTB (Multa por falta de averbação), porém, não consta AIT ou registro da referida autuação em pesquisa PFAZ no sistema PRODESP; **Fora dos procedimentos;**

Observações/conclusões:

14. Todos os três procedimentos foram realizados em 2015, ou seja, na vigência da atual Portaria DETRAN/SP nº 1.680, de 20 de outubro de 2014:

Artigo 16 - Deverão ser adotadas as providências necessárias à obrigatória expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV nos prazos previstos no artigo 123 do CTB, nos seguintes casos:

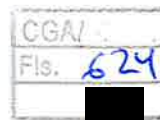
I - transferência de propriedade;

Artigo 17 - O descumprimento da exigência prevista no artigo 16 desta Portaria implicará a lavratura de auto de infração e aplicação da penalidade de multa de trânsito, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 233 do CTB, atendidas as exigências estabelecidas nos artigos 280 a 282 do mesmo ordenamento.

15. A necessidade da “Multa de Averbação” deve ser anotada na ficha RENAVAM, pelo funcionário que realiza a conferência dos documentos, ou seja, é no momento da conferência que se verifica se a documentação apresentada esta de acordo, e se o prazo de 30 dias previsto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Portaria Detran.SP nº 1.680/14 foi respeitado.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

16. O servidor que conferiu a documentação do veículo placas [REDACTED] (fls. 276/287) e não anotou a necessidade de “Multa de Averbação”, na ficha RENAVAM, às fls. 277, foi o diretor técnico II [REDACTED].

16.1. Às fls. 527/529, o diretor [REDACTED] justificou: “... *Apresentados ao Declarante os documentos às fls. 277/288 (cópia do prontuário dos veículos placa AXX0245), asseverou ter sido ele o responsável pela conferência do mesmo... Indagado o motivo pelo qual não foi lavrada a multa de averbação respondeu que tal falha tenha se dado por excesso de trabalho,*”.

17. O conferente dos papéis referentes ao veículo placas [REDACTED] (fls. 359/368) também foi o diretor [REDACTED], só que nesse caso ele carimbou a Ficha REVAVAM (ARTIGO 233 / MULTA DE AVERBAÇÃO, fls. 360); nessas situações a responsabilidade seria do funcionário que deixou de lavrar a multa.

17.1. Às fls. 527/529, o diretor [REDACTED] esclareceu que na Unidade, a função de lavrar os AITs e lançar multas de averbação no sistema era atribuída ao “funcionário [REDACTED]”

“Que no caso de multa de averbação, verificando o excesso do prazo de 30 dias entre a data da venda aposta no recibo e o protocolo do pedido de transferência, o conferente carimbava ou escrevia a palavra “MULTA”; Que após a emissão do documento era lavrado o auto de infração da multa por outro funcionário da retaguarda que fica no atendimento a despachante; Que no caso da Unidade de Mogi da Cruzes o funcionário responsável pela lavratura do auto e lançamento no Sistema PRODESP era, como ainda é, o funcionário [REDACTED].”

Grifamos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

19.1. As pesquisas sobre o histórico de propriedade de veículos automotores (Prodesp), às fls. 110/201, e de imóveis (Arisp), às fls. 546/561, a princípio não aponta evidências de enriquecimento ilícito, todavia, para uma melhor conclusão, entende-se **prudente submeter as informações abaixo à expertise do Departamento de Controle Estratégico desta CGA:**

20. [REDACTED] (casado com a cirurgiã dentista [REDACTED], fls. 497 e 588).

Fls. 461: **Remuneração bruta do servidor ref. 11/2016: R\$ 5.906,25;**

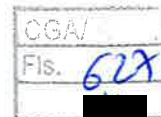
Fls. 112: **Veículo 0KM financiado Hyundai/Tucson, adquirido em 07/2014, valor tabela FIPE: R\$ 65.254,00 (fls. 112A);**

Fls. 123/124 – **Veículo Honda/Civic, vendido em 07/2015, valor tabela FIPE: R\$ 42.818,00 (fls. 123A);**

Fls. 546. **Imóvel adquirido em 08/2012, valor R\$ 140.000,00.**

20.1. Às fls. 527/529, sobre seu patrimônio, o senhor [REDACTED] esclareceu:

“Aos 24/10/2017... Que desde 09/2013 exerce o cargo de Diretor técnico II no Setor de CRV da Unidade... Indagado se possui veículo automotor respondeu afirmativamente, que atualmente trata-se do veículo Corolla GL 2014/2015, adquirido de um parente; Que anteriormente possuiu um veículo Tucson, 2014/2015 adquirido Zero KM em concessionária da região; Indagado se é casado respondeu afirmativamente; Indagado qual o nome de sua esposa respondeu [REDACTED]. Indagado se sua esposa possui veículo automotor, respondeu afirmativamente, informando tratar-se de um veículo Honda HRV, ano 2017, adquirido 0KM em concessionária; Que, anteriormente, sua esposa possuía o veículo Cruzer, 2013/2014, adquirido 0KM em concessionária de veículos; Que sua esposa é cirurgiã dentista; Indagado se o declarante possui imóvel próprio, respondeu afirmativamente, informando que o mesmo localiza-se na cidade de Mogi das Cruzes; Indagado se possui casa de veraneio, no campo, ou na praia, respondeu negativamente; Indagado se nos últimos 5 anos realizou viagens ao exterior, respondeu afirmativamente, informando que salvo engano foram duas viagens; Indagado se possui dentre seus parentes algum que trabalha no ramo do comércio, respondeu afirmativamente, informando que todos os parentes de sua esposa são do ramo do comércio de móveis; Que o Declarante até o ano de 2011, também possuiu comércio Padaria, no bairro do Itaim Paulista, em São Paulo; Que na verdade a Padaria pertencia a seu pai, mas o Declarante trabalhava no referido comércio;”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

21. [REDACTED] (casado com [REDACTED], 477/479, 496/497 e 589):

Fls. 462: **Remuneração bruta** do servidor ref. 11/2016: R\$ 5.625,00.

Fls. 126 – **Veículo** 0KM I/Hyundai I30, placa [REDACTED], financiado, **adquirido 0KM em 06/2015**, valor tabela FIPE: R\$ 83.440,00. (fls. 166A);

Fls. 127/128 – **Veículo** Fiat/Palio **vendido em 08/2014**, placa [REDACTED], valor tabela FIPE: R\$ 25.942,00.

22. [REDACTED]
(União estável com [REDACTED], fls. 480/482, 496/497 e 590):

Fls. 463: **Remuneração bruta** do servidor ref. 11/2016: R\$ 2.253,01.

Fls. 132 – **Veículo** Ford Fusion, placa [REDACTED], **adquirido em 10/2014**, valor tabela FIPE: R\$ 48.693,00 (fls. 132A);

Fls. 136/137 – **Veículo** VW/Golf, placa [REDACTED], **vendido em 07/2014**, valor tabela FIPE: R\$ 18.496,00 (fls. 136A);

Fls. 138/139 – **Veículo** GM/Opala, placa [REDACTED], **vendido em 03/2015**, valor tabela FIPE: R\$ 12.948,00 (fls. 138A);

Fls. 140/142 – **Motocicleta** Honda/[REDACTED] Hornet, placa [REDACTED], **vendida em 05/2015**, valor tabela FIPE: R\$ 25.923,00 (fls. 140A).

23. [REDACTED] (Casado com [REDACTED]
[REDACTED], fls. 483/485, 496/497 e 591):

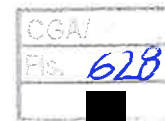
Fls. 464: **Remuneração bruta** do servidor ref. 11/2016: R\$ 2.253,01.

Fls. 151 – **Motocicleta** 0Km Honda/[REDACTED], placa [REDACTED], **adquirida em 09/2015**, valor tabela FIPE: R\$ 10.100,00 (fls. 151A);

Fls. 156/157 – **Veículo** Honda/Fit, placa [REDACTED], **vendido em 01/2014**, valor tabela FIPE: R\$ 26.987,00 (fls. 156A);

Fls. 158/159 – **Veículo** Chevrolet/Montana, placa [REDACTED], **vendido em 09/2015**, valor tabela FIPE: R\$ 51.262,00 (fls. 158A);

Fls. 160/161 – **Motocicleta** Kawasaki/ER-6N, placa [REDACTED], **vendida em 08/2014**, valor tabela FIPE: R\$ 19.713,00 (fls. 160A).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

24. [REDACTED] (Casado com [REDACTED], fls. 486/488, 496/497 e 592):

Fls. 465: **Remuneração bruta** do servidor ref. 11/2016: R\$ 3.555,17.

Fls. 165/156 – **Veículo** I/Hyundai Tucson, placa [REDACTED], **adquirido em 04/2013**, valor tabela FIPE: R\$ 36.528,00 (fls. 165A);

Fls. 547/549. **Imóvel adquirido em 11/2006**, valor R\$ 51.003,40, e **vendido em 05/2014**, valor R\$ 130.000,00;

Fls. 550/553. **Imóvel vendido em 05/2015**, valor R\$ 40.000,00 (adquirido em 02/2015, valor R\$ 40.000,00);

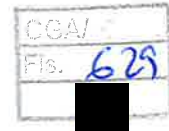
Fls. 554/556. **Imóvel vendido em 02/2013**, valor R\$ 400.000,00 (adquirido em 10/2009, valor R\$ 27.620,00);

Fls. 557/558. **Imóvel vendido em 02/2013**, valor R\$ 400.000,00 (adquirido em 12/2009, valor R\$ 30.130,00);

Fls. 559/561. **Imóvel vendido em 01/2013**, valor R\$ 400.000,00 (adquirido em 12/2009, valor R\$ 31.260,00).

24.1. Às fls. 531/533, sobre seu patrimônio, o senhor [REDACTED] esclareceu:

“Indagado se o Declarante é casado, respondeu afirmativamente, salvo engano desde 2013; Que com o referido casamento somam-se um total de 4 uniões; Indagado se em seu casamento teve festa, respondeu afirmativamente, informado que a recepção se deu em um buffet em Mogi da Cruzes; Indagado se possui veículo automotor respondeu afirmativamente, informado trata-se de um veículo Tucson, 1987, adquirida em um leilão; Indagado se sua esposa [REDACTED] não possui veículo automotor, utilizando-se do veículo do declarante quando necessários; Indagado se o veículo Vera Cruz algum dia pertenceu ao Declarante ou a sua esposa, respondeu negativamente; Que o Declarante diz que o veículo Vera Cruz era de propriedade o ex-encarregado senhor [REDACTED] Que o Declarante não é Policial; Que sua esposa é Papiloscopista e que seu sogro é Policial Militar de patente Tenente; Que o Declarante acredita que a denúncia tenha sido realizada pelo ex encarregado [REDACTED] vez este ultimo acreditar que sua saída se deu em razão de denúncia formulada pelo Declarante; Que nunca praticou, presenciou ou teve conhecimento de qualquer tipo de irregularidade nos Setores de Veículos, CNH ou Vistoria, envolvendo servidores da Unidade, despachantes ou autoescolas. Antes do encerramento foi dada oportunidade ao Declarante para manifestações adicionais, momento que deixou consignado que seu casamento, bem como sua viagem de lua de mel, foram pagos através de cotas de viagem junto a empresa CVC; Que as referidas cotas tratam-se na verdade de presentes dados pelos convidados em valores correspondentes.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

25. Quanto aos demais servidores [REDACTED]
[REDACTED] (solteiro, fls. 489/490 e 497), fls. 186/188; [REDACTED]
[REDACTED] (União Estável com [REDACTED], fls. 491/492, 497 e 593), fls. 189/190;
[REDACTED] (casado com [REDACTED], fls. 493/497
e 594), fls. 191/198, e [REDACTED], fls. 199/201, a principio
não há indícios de discrepância patrimonial.

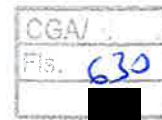
Concluindo

26. A despeito de os fatos alegados nas denúncias não terem sido confirmados, os trabalhos de correição realizados por esta Corregedoria Setorial revelaram falhas nos procedimentos realizados no Setor de Veículos da CIRETRAN de Mogi das Cruzes, principalmente, no que tange à conferência de documentos, que inclusive causaram prejuízo ao erário.

27. A tarefa de conferência de documentos é de extrema relevância e exige responsabilidade; após a conferência, os demais funcionários levarão em conta que o pedido/processo encontra-se legalmente instruído com os papéis necessários para a execução do serviço (cópias reprográficas extraídas dos seus respectivos documentos legítimos, comprovantes das taxas pagas, laudo de vistoria e outros, bem como, se é caso de aplicar multa de averbação), o que confere mais agilidade na prestação dos serviços.

28. Quanto ao decorrido no item "11." ("*decalque de chassi disposto de forma irregular*", e um único caso em que "*Não consta comprovante de residência*"), a situação deverá ser levada ao conhecimento da Autarquia, com a proposta de adoção de providências para que seus servidores sejam mais eficientes na conferência de documentos.

29. No caso do veículo placas [REDACTED] não tendo sido possível identificar os servidores responsáveis, a Autarquia deverá verificar a possibilidade de cobrar a multa diretamente do respectivo proprietário adquirente, ou seja, [REDACTED]
[REDACTED], fls. 360/361.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

30. Já no que se refere às multas de averbação que não foram registradas, e consequentemente não cobradas, por culpa dos servidores conferentes que deixaram de anotar na Ficha RENAVAM “*Multa de Averbação*”, além da lesão aos cofres públicos, também foi infringido o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo.

31. O valor atual da multa por “*Deixar de efetuar registro do veículo em 30 dias, quando for transferir a propriedade*”, é R\$ 195,23, fls. 595.

32. Os responsáveis pelas conferências dos processos referentes às transferências de propriedades dos veículos placas [REDACTED], em 25/08/2015, fls. 277/287, e [REDACTED], em 24/02/2015, fls. 435/447, foram respectivamente, o diretor da Unidade senhor [REDACTED] e a servidora [REDACTED]

33. No que se refere ao oficial administrativo [REDACTED], no exercício do cargo celetista de diretor técnico, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê:

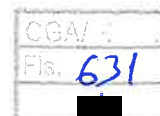
Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

33.1. Nas palavras de Sérgio Pinto Martins:

“O empregado labora com desídia no desempenho de suas funções quando o faz com negligência, preguiça, má vontade, displicência, desleixo, indolência, omissão, desatenção, indiferença, desinteresse, relaxamento. A desídia pode também ser considerada um conjunto de pequenas faltas, que mostram a omissão do empregado no serviço, desde que haja repetição dos atos faltosos. (in Direito do Trabalho, 2003, p. 358);”





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

33.2. Ainda sobre o diretor pesam as responsabilidades impressas no Decreto nº 59.300, de 19 de Junho de 2013 (Dispõe sobre a organização das Circunscrições Regionais de Trânsito de Mogi das Cruzes e de Ribeirão Preto e dá providências correlatas).

Artigo 11 - Os Diretores das CIRETRANs de Mogi das Cruzes e de Ribeirão Preto, além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto, têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

II - aplicar as normas e os procedimentos definidos;

III - dirigir, coordenar, acompanhar e supervisionar o exercício das atividades;

34. Já quanto a servidora estatutária MARIA APARECIDA, a Lei nº 10.261, de 28 de Outubro de 1968, que "*Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado*" imprime:

Artigo 241 - São deveres do funcionário:

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e

Artigo 245 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

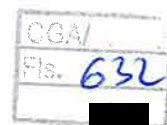
Artigo 256 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

II - procedimento irregular, de natureza grave;

III - ineficiência no serviço;

Artigo 257 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

35. Por fim, não se pode deixar passar despercebido o fato de que esta Corregedoria apenas analisou 38 processos de transferência de propriedade de veículos, dos quais: 03(três), cerca de 7,89%, revelaram a falta grave que impediu a aplicação e a cobrança das multas devidas, ou seja, não se pode olvidar que a falta de zelo possivelmente pode ter se repetido em outros procedimentos, principalmente se conjecturarmos que as ações teriam ocorrido por dolo dos agentes, o que de certa forma corroboraria as denúncias e a decisão de enviar estes autos para o Departamento de Controle Estratégico desta CGA.

36. Logo, entende-se que Autarquia deverá ser instada a revisar todos os processos de transferência de propriedade de veículos que deram entrada na CIRETRAN de Mogi das Cruzes, nos últimos 5(cinco) anos, a fim de identificar situações semelhantes e adotar as providências necessárias para ressarcimento ao erário.

Ante o exposto, considerando que foram constatadas irregularidades administrativas graves que causaram prejuízo ao erário, encaminhe-se o presente feito para a insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:

I) Remeter cópia integral destes autos ao Diretor-presidente da **Autarquia DETRAN/SP**, para conhecimento e providências necessárias no que tange a:

a) Instauração de Processo Disciplinar Sancionatório em desfavor do Diretor Técnico II, da CIRETRAN de Mogi das Cruzes senhor [REDACTED] portador do RG nº [REDACTED], exercendo funções públicas há mais de 11(onze) anos (Termo de Declarações às fls. 527/529 / Ficha Funcional às fls. 615/616), pelo descumprimento/inobservância das normas/deveres preconizados nos **artigos 16 e 17, da Portaria Detran.SP nº 1.680/14, no artigo 123, do CTB, e nos incisos II e III, do artigo 11, do Decreto 59.300/2013**. O servidor, no dia 25/08/2015, no interior da CIRETRAN de Sorocaba, executando a conferência dos documentos referentes ao pedido de transferência de propriedade do veículo placas [REDACTED], fls. 277/287, deixou de adotar a providência necessária (anotar/carimbar a ficha RENAVAM: "Multa de Averbação") para que a multa prevista na legislação supra, fosse inserida no sistema para posterior cobrança. A prática atribuída ao servidor revela falta de zelo como a *res pública*, logo, se enquadra no artigo 482, "e)", da CLT.



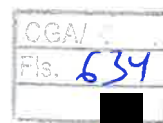
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

b) Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Oficial Administrativo [REDACTED], portadora do RG nº [REDACTED], exercendo funções públicas há mais de 28(vinte e oito) anos (Termo de Declarações às fls. 544/545 / Ficha Funcional às fls. 612/614), pelo descumprimento/inobservância das normas/deveres preconizados no **artigo 241, incisos III, XIII, da Lei Estadual nº 10.261/68, nos artigos 16 e 17, da Portaria Detran.SP nº 1.680/14 e no artigo 123, do CTB**. A servidora, no dia 24/02/2015, no interior da CIRETRAN de Sorocaba, executando a conferência dos documentos referentes ao pedido de transferência de propriedade do veículo placas [REDACTED] fls. 435/447, deixou de adotar a providência necessária (anotar/carimbar a ficha RENAVAM: “Multa de Averbação”) para que a multa prevista na legislação supra, fosse inserida no sistema para posterior cobrança. A prática atribuída à servidora revela procedimento irregular de natureza grave, nos termos dos artigos 256, inciso II e III, e 257, VI, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

c) adoção de medidas que garantam o ressarcimento ao erário público; considerando não só os casos concretos, como também, os demais casos que forem identificados após a auditoria a ser realizada nos processo dos últimos 5 anos.

d) “No caso do veículo placas [REDACTED], não tendo sido possível identificar os servidores responsáveis, a Autarquia deverá verificar a possibilidade de cobrar a multa diretamente do respectivo proprietário adquirente, ou seja, [REDACTED] [REDACTED], fls. 360/361.”; (item 29)

e) Admoestação dos funcionários/servidores sobre a necessidade de serem eficientes na conferência de documentos, bem como, dos diretores, para que adotem meios eficazes de controle para, nos casos em que a conferência identificar a necessidade de multa da averbação, que os AITs seja efetivamente lavrados e lançados no sistema; (itens 10.5 e 17.4)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

II) Encaminhar cópia integral dos autos ao Departamento de Controle Estratégico desta CGA, para conhecimento e providencias que entender cabíveis (item 19.1);

III) Após, ARQUIVAR definitivamente este Procedimento CGA nº 026/2018, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 07 de maio de 2019.



PATRICIA GUERRA
Corregedora Coordenadora





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 026/2018 – SPdoc.SG/46271//2014

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito) /
Secretaria de Governo.

Assunto: CIRETRAN de Mogi das Cruzes. Supostas irregularidades envolvendo os Setores de Vistoria, Veículos e CNHs.

1. À vista dos elementos de instrução dos autos, especialmente, o Relatório Conclusivo CGA nº 109/2019, às fls. 617/634, que aprovo, por seus próprios fundamentos, **decido arquivar definitivamente** a presente averiguação correcional, uma vez que se esgotaram os trabalhos, tendo sido constatadas graves irregularidades administrativas que geraram prejuízo ao erário.
2. Oficie-se à Presidência do DETRAN/SP, com cópia integral dos autos, para conhecimento e providências necessárias, principalmente no que tange a propositura de Processo Disciplinar Sancionatório em desfavor do Diretor Técnico II, [REDACTED] e Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Oficial Administrativa [REDACTED]
3. Remeta-se cópia integral dos autos para o Departamento de Controle Estratégico da CGA, para conhecimento e providências que entender cabíveis;
4. Após; encaminhe-se o presente procedimento correcional ao Departamento de Instrução Processual para as devidas anotações, e demais providências cabíveis.

CGA, 27 de maio de 2019.

[REDACTED]

Vera Wolff Bava
PRESIDENTE